



REQUERIMENTO Nº , DE 2020

(do Senhor Deputado Fábio Felix)

Solicita informações à Secretaria de Estado de Governo acerca da medida de flexibilização do isolamento social no contexto da pandemia da Covid-19 representada pelo Decreto nº 40.622 de 14 de abril de 2020, que "Altera o Decreto nº 40.583, de 1º de abril de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus".

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, nos termos do art. 40 do Regimento Interno, que sejam solicitadas à Secretaria de Estado de Governo Distrito Federal as seguintes informações:

Em quais critérios e estudos técnicos sanitários, epidemiológicos e econômico-financeiros estão amparadas as medidas de flexibilização adotadas pelo Governo do Distrito Federal por meio da expedição do Decreto 40.622 de 14 de abril de 2020, que "Altera o Decreto nº 40.583, de 1º de abril de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus"?

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 40.622, expedido pelo Poder Executivo em 14 de abril de 2020, altera as disposições do Decreto 40.583 de 1º de abril de 2020, que "dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus", de forma que passe a constar no rol de atividades permitidas por este último as atividades comerciais de óticas. Diante da iminência de um colapso no serviços de saúde, com a recomendação de distanciamento social pela OMS, avolumam-se os questionamentos acerca da pertinência da flexibilização das medidas de isolamento no atual momento da pandemia no Brasil.

Ora, sabe-se que o Estado de Emergência de Saúde de Importância Internacional - ESPII, relacionado à pandemia da COVID-19, tem demandado austeras e drásticas medidas por parte do Poder Público, objetivando refrear a curva de contaminação do vírus em prol da sustentabilidade dos sistemas de saúde. É sabido, igualmente, que as medidas de isolamento

social têm apresentado resultados relevantes na contenção da epidemia, sendo o Distrito Federal a unidade da Federação que mais rapidamente tomou as precauções necessárias para a implantação do isolamento social, agindo tempestivamente por meio da cooperação entre o Governo e o Poder Executivo.

Entretanto, observa-se que o Governo do DF, ao arrepio de sua própria postura no início da crise, vem progressivamente flexibilizando o isolamento, liberando de forma gradual atividades comerciais como feiras, agências bancárias e lojas. Em razão disso, é possível que os casos de COVID-19 voltem a crescer de forma mais radical. Segundo o último levantamento, cidades em que houve a movimentação do Presidente da República, em seus passeios pela capital, por exemplo, já apresentaram um crescimento importante das infecções, em um grau de ampliação maior do que quando as medidas estavam sendo adotadas à risca. Como consequência desses fatores, o Distrito Federal caiu da primeira para a quarta posição em isolamento social no país.

São inúmeras as razões que tornam o referido Decreto no mínimo questionável. Muitas delas se embasam na capacidade dos sistemas de saúde locais em realizar o atendimento de todos os casos graves se grande parte da população contrair o vírus ao mesmo tempo. Reitere-se que o isolamento social tem se mostrado a medida de maior eficácia para o almejado achatamento da "curva" de contaminações. No sentido do reforço ao isolamento geral, a OMS divulgou uma lista de critérios a serem avaliados antes que medidas de flexibilização sejam tomadas pelas autoridades, são eles:

1. a transmissão da Covid-19 deve estar controlada;
2. o sistema de saúde deve ser capaz de detectar, testar, isolar e tratar todos os casos, além de traçar todos os contatos;
3. os riscos de surtos devem estar minimizados em condições especiais, como instalações de saúde e casas de repouso;
4. medidas preventivas devem ser adotadas em locais de trabalho, escolas e outros lugares aonde seja essencial as pessoas irem;
5. os riscos de importação devem ser administrados;
6. as comunidades devem estar completamente educadas, engajadas e empoderadas para se ajustarem à nova norma.

Em vista da lista acima, é possível concluir que o Distrito Federal não possui muitas das condições necessárias para iniciar a flexibilização, levando em grande conta que o período de pico da curva de contágio, previsto para ocorrer entre abril e maio, sequer foi atingido na capital do país e que as medidas de isolamento e de flexibilização tem um atraso, em média, de duas semanas para apresentarem seus efeitos, seja o aumento ou a diminuição da curva de contágio.

Nesse mesmo sentido, o Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), alertou, em nota, que os gestores públicos que flexibilizarem as estratégias de distanciamento social devem atender o disposto pelo estar fundamentada nas orientações explicitadas no Boletim Epidemiológico nº 8, do Ministério da Saúde, demonstrando a superação da aceleração do contágio, caso contrário poderão responder por improbidade administrativa por ocasionarem colapso na rede de saúde.

Portanto, para que procedam à adoção de uma estratégia de Distanciamento Social Seletivo (DSS), O Governo do Distrito Federal deve demonstrar os elementos técnicos que amparam essa eventual transição, o que não restou demonstrado com a expedição do Decreto nº 40.622/20 e outros que tem por objetivo a flexibilização e a adoção do DSS.

Evidencia-se assim, uma possível desconexão da realidade dos fatos por parte do Governo do Distrito Federal, quando em contraste com as orientações das autoridades sanitárias desse país. Essa contradição gera uma série de questionamentos acerca a viabilidade de uma reabertura no atual momento do DF, muito em razão da real iminência de um pico dos contágios para abril/maio.

Assim, diante do exposto, tendo em vista que o Decreto expedido pelo Poder Executivo entra em contradição com as recomendações sanitárias e epidemiológicas de especialistas, inclusive da Organização Mundial da Saúde, o presente Requerimento de Informações busca elucidar os questionamentos em torno de quais fundamentos técnico-científico teriam sido adotados pelo Governo do Distrito Federal quando da decisão de flexibilização das medidas de distanciamento social e assim permitir aos parlamentares e à população do DF o acesso aos critérios utilizados pelo GDF para a condução das medidas de contenção da pandemia.

FÁBIO FELIX
Deputado Distrital



Documento assinado eletronicamente por **FABIO FELIX SILVEIRA - Matr. 00146**, **Deputado(a) Distrital**, em 15/04/2020, às 11:58, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0097024** Código CRC: **47966458**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 24– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8242
www.cl.df.gov.br - dep.fabiofelix@cl.df.gov.br

00001-00014395/2020-51

0097024v5



PROPOSIÇÃO - RQ 1466/2020

LIDO EM: 22/04/2020

Brasília, 22 de abril de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 22/04/2020, às 17:55, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0101690 Código CRC: 63FCE57D.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00014395/2020-51

0101690v2



DESPACHO

A o SPL para indexações, em seguida ao Gabinete da Mesa Diretora para as providências de que trata o Art. 40, I do Regimento Interno, observado o prazo disposto no § 2º do mesmo artigo

Brasília, 22 de abril de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 23/04/2020, às 11:42, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0101692** Código CRC: **DCFCD717**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00014395/2020-51

0101692v2